



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

NÚCLEO TÉCNICO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO: Comissão permanente de licitação

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE FISIOTERAPIA – Lei 8.666/93, artigo 24, IV.
NÃO CABIMENTO.

PARECER Nº: 025-02/2021 – NTLC, de 09/02/2021

Parecer Jurídico

RELATÓRIO :

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para contratação de empresa para prestação de serviço de fisioterapia. Segundo a Secretaria Municipal de Saúde, por meio de sua comissão de licitação, a contratação de empresa CLÍNICA NORTEFISIO – FISIOTERAPIA LTDA – ME, deve se dá por meio de dispensa de licitação, conforme dispõe o artigo 24, IV da lei 8666/93 .

PARECER

É notório que a realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de

180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

“ Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento. Já por calamidade pública, entendam-se aquelas desgraças que atingem, de repente, grande número de cidadãos, como, por exemplo, podemos citar a seca, as inundações, enxurradas, desabamentos, peste, guerra, incêndio, terremoto, vendaval.

O íclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

- a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;
- a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;
- a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;
- a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado”.

Consoante o já citado Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

O Tribunal de Contas da União tem mantido o posicionamento de que é cabível a dispensa de licitação:

Dispensa – emergência

TCU decidiu: “..a urgência de atendimento para a dispensa de licitação é aquela qualificada pelo risco da ocorrência de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos ou outros bens públicos e particulares, caso as medidas requeridas não sejam adotadas de pronto.”(Fonte: TCU. Processo nº 009.248/94-3. Decisão nº347/1994 – Plenário e TCU - Processo nº 500.296/96-0. Decisão nº 820/1996- Plenário) “

“Emergência – calamidade pública

Nota : o TCU decidiu em resposta a consulta, que é dispensável a licitação no caso de calamidade pública desde que observados os artigos 24, IV, e 26 da Lei nº8.666/93, bem como os pressupostos estabelecidos em caráter normativo na Decisão nº 347/94 e ainda, a observância do Decreto federal nº895/93, justificativa da escolha do fornecedor(capacidade técnica).

Fonte: TCU. Processo nº929.114/98-1. Decisão nº 627/1999 – Plenário.”

Assim, o Estatuto de Licitações permite, como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

No caso em tela, a situação de emergência não está plenamente comprovada, tendo em vista que a prestação de serviço de fisioterapia é rotineiro e comum entre os serviços de saúde prestados pela municipalidade, devendo entrar no regular planejamento da Secretaria de Saúde. Assim, considerando que a contratação do serviço pode ser feita em procedimento licitatório ou então por meio de credenciamento de interessados na prestação do serviço, esta assessoria jurídica tem posicionamento no sentido do não cabimento de dispensa de licitação para a contratação do serviço de fisioterapia.

Este é o nosso parecer. s.m.j.

Santarém, 09 de fevereiro de 2021.

Jefferson Lima Brito
Assessor Jurídico NTL C
Advogado OAB/PA 4993